

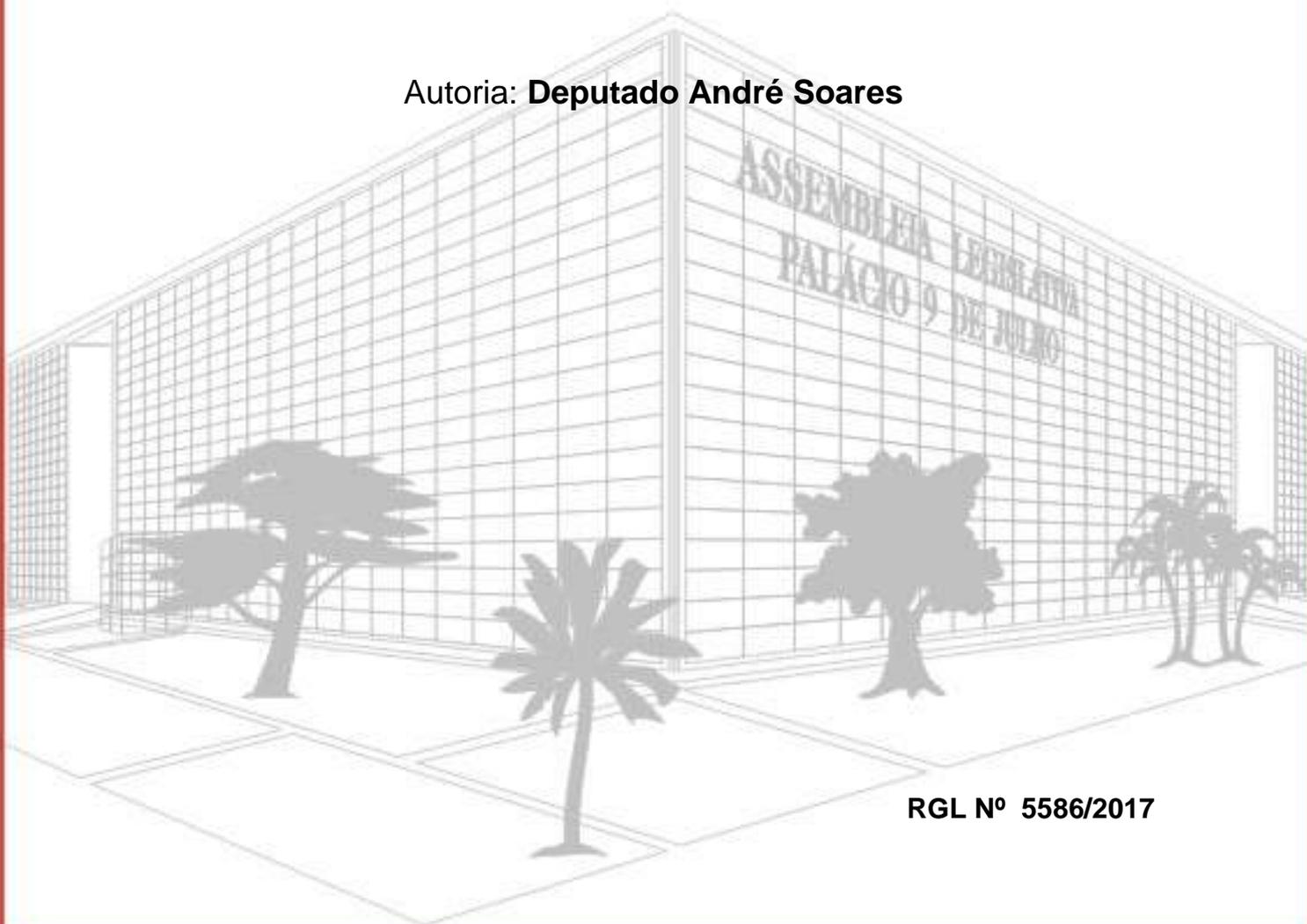


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Indicação nº 2630, de 2017

Indica ao Sr. Governador que determine aos órgãos competentes a realização de estudos e a adoção de providências necessárias para alterar o Capítulo XI - Da Remoção, da Lei nº 10.261, de 28/10/1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, com a finalidade de permitir a permuta entre servidores estaduais de diferentes unidades da federação.

Autoria: **Deputado André Soares**



RGL Nº 5586/2017



INDICAÇÃO Nº 2630, DE 2017

Indico, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo a realização de estudos e a adoção de providências necessárias para alterar o Capítulo XI – Da Remoção, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a finalidade de permitir a permuta entre servidores estaduais de diferentes unidades da federação.

JUSTIFICATIVA

Conforme exposto pelo artigo 43 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a remoção em São Paulo se processará a pedido do funcionário ou de ofício, e só poderá ser feita de uma para outra repartição, da mesma Secretaria, ou de um órgão para o outro, da mesma repartição.

Ocorre que, a todo o momento, pessoas deixam seus Estados de origem rumo a outros, seja para ficar permanentemente ou só morar por um tempo, devido a fatores religiosos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos ou ambientais. São os chamados migrantes, que aqui, no Brasil, representam 40% da população, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2007, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/2323/os-fluxos-migratorios-no-brasil>).

No Brasil, um dos fatores que exercem maior influência nos fluxos migratórios é o de ordem econômica, uma vez que os cidadãos sempre estão à procura de locais em busca de melhores condições financeiras. No entanto, não são poucas as pessoas que precisam de deslocar por questões familiares ou de saúde. Através dos canais de comunicação que mantemos em nosso gabinete parlamentar, recebemos relato de servidor de outro Estado, com filhos, cujo cônjuge, que trabalha no setor privado, foi transferido para São Paulo. Iguais a essa pessoa, certamente existem outras que estão sendo forçadas a abrir mão de suas carreiras ou de seus relacionamentos em virtude da ausência de regulamentação desse tipo de permuta.

O Estado do Mato Grosso já deu um passo importante rumo à solução desse problema. Trata-se da edição da Lei Complementar nº 512, de 2013, que alterou a norma que dispõe sobre a carreira dos profissionais da Educação Básica de Mato Grosso. Desde então, naquele Estado, considera-se remoção como todo o deslocamento do profissional da Educação Básica de um para outro município, Estado ou órgão do sistema de ensino, observada a existência de vagas. Segundo a Lei, a remoção por permuta poderá ser concedida aos requerentes que exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação, podendo ser realizada entre entes da federação, mediante autorização prévia das respectivas chefias. (Artigo 43. Disponível em <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9e97251be30935ed03256727003d2d92/178e4c93dbd56778042567c1006edf6b?OpenDocument>.)

Assim, em virtude da competência constitucional exclusiva deferida ao Governador do Estado, de propor a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, é que solicitamos a adoção de providências necessárias para alterar o Capítulo XI – Da Remoção, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a finalidade de permitir a permuta entre servidores estaduais de diferentes unidades da federação.

É por este motivo que propomos a presente indicação, tendo a certeza de estarmos contribuindo com a melhoria da qualidade de vida da população do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 9/8/2017.

a) André Soares